



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL N.º 4.697, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

PUBLICADO

DATA: 23/10/2019
EDIÇÃO Nº: 1840
FLS: 70-72
ASS.

Dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Governo Municipal, através dos Poderes Executivo e Legislativo, realizará audiências públicas com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante, visando tomada de decisão administrativa, para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal ou para cumprir os preceitos legais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º As audiências públicas têm por objetivos específicos:

I - obter subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito dos Poderes Executivo ou Legislativo;

II - proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;

III - identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade a assunto de interesse público que será objeto de análise pelo Governo Municipal;

V - discutir com a população as metas e prioridades do governo municipal, tanto no processo de elaboração quanto de discussão da Lei do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA;

VI - prestar contas à população, quadrimestralmente, mediante demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II
DA INICIATIVA

Art. 3º As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer Vereador aprovada por maioria simples da Câmara e por iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 4º As audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, através de aviso publicado no órgão de imprensa oficial do Município, devendo conter informações sobre seus objetivos, assunto a ser debatido, data, horário e local.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º As audiências públicas serão abertas a todos os cidadãos indistintamente e representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A identificação dos participantes, expositores e dos interessados em apenas presenciar a audiência será registrada em livro próprio.

Art. 6º A inscrição de expositores, interessados em se manifestar oralmente durante a audiência, poderá ser realizada de forma oficial ou verbalmente durante sua realização.

CAPÍTULO V DOS EXPOSITORES E DEBATEDORES

Art. 7º A exposição do tema objeto da audiência pública terá duração de no máximo 2 (duas) horas, podendo valer-se do auxílio de assessores, sem direito a apertes.

Parágrafo único. Após a exposição será aberto espaço para questionamento, pelo prazo máximo de 2 (duas) horas, podendo o expositor utilizar-se de auxílio de assessores ou profissionais para esclarecer fatos e questionamentos alegados pelos participantes.

Art. 8º O número de debatedores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os questionamentos.

§ 1º Cada questionamento estará limitado a 5 (cinco) minutos, obedecendo à ordem de inscrição, tendo o interpelado 5 (cinco) minutos para responder não podendo ser apartado.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, possibilitar-se-á manifestação das diversas correntes de opinião.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DAS AUDIÊNCIAS

Art. 9º Todos os depoimentos serão gravados em áudio, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídio ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada.

Art. 10. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO VII

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, atinentes à sua área de atuação.

Art. 12. Aprovada a audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de até 1 (uma) hora, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, para auxiliá-lo na exposição do assunto em discussão.

§ 5º Os Vereadores poderão interpelar o expositor sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

CAPÍTULO VIII

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DETERMINADAS EM LEI

Art. 13. As Audiências Públicas de Prestação de Contas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, realizar-se-ão quadrimestralmente, até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano, perante a Comissão de Finanças e Orçamento, na sede do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Em coincidindo a data da realização da audiência pública com as sessões ordinárias do Poder Legislativo, será aquela antecipada em um dia.

§ 2º Através dos meios de comunicações disponíveis, será dada ampla divulgação, da data, local e horário da realização da audiência pública.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 14. As Audiências Públicas destinadas à elaboração das propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão organizadas pelo Poder Executivo Municipal, cujo cronograma dos trabalhos será amplamente divulgado.

Art. 15. As Audiências Públicas destinadas à discussão das propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, em trâmite no Legislativo Municipal, serão realizadas anteriormente ao prazo regimental estipulado para apresentação de emendas.

Parágrafo único. A exposição de dados técnicos pertinentes às matérias referidas no *caput* será efetuada através dos diversos órgãos que compõem o Governo Municipal.

Art. 16. O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal fixarão a data para realização das audiências acima mencionadas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando darão publicidade junto aos órgãos de imprensa locais, objetivando a participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil.

Art. 17. As Audiências Públicas para prestação de contas do quadrimestre conterão os seguintes relatórios:

I - Demonstrativo de Avaliação e Cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - Limites e de Gastos com Pessoal;

III - Limite e demonstrativos de valores e ações aplicados em Educação;

IV - Limite e demonstrativos de valores e ações aplicados em Saúde;

V - Demonstrativos da Execução das Receitas;

VI - Demonstrativos da Realização das Despesas;

VII - Riscos Fiscais;

VIII - Demonstrativo das Obras em Andamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Nas audiências públicas, os documentos e informações deverão ser organizados e apresentados com o auxílio de recursos didático-visuais, contendo dados gerencias, objetivando a melhor compreensão e o acompanhamento do público em geral.

Art. 19. A Prefeitura ou a Câmara Municipal disponibilizará aos interessados informações e/ou documentos sobre o assunto que será objeto de debate em audiência pública.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Art. 20. As audiências públicas terão um prazo de duração de no máximo 4 (quatro) horas.

Art. 21. O não cumprimento dos prazos e condições previstas nesta lei tornará prejudicada a realização da audiência pública, implicando no encaminhamento de denúncia formal ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Municipal decorre do Projeto de Lei n.º 036 de 2019 do Legislativo, de autoria de da mesa diretora.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 16 de outubro de 2019.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL